



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1- TAQUIGRAFIA**



28ªS.O.Trib.Pleno

**ATA DA 28ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 21 DE SETEMBRO DE 2011, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

**PRESIDENTE** – Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga  
**PROCURADORA DA FAZENDA** – Evelyn Moraes de Oliveira  
**SECRETÁRIO** - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como o dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis. Às onze horas, o **PRESIDENTE** declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 27ª sessão ordinária, realizada em 14 do corrente.

Não havendo matéria de expediente, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção estadual:

**SEÇÃO ESTADUAL**

**RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

**Processo:** TC-001393/009/11

**Representante:** Geralda Maria de Lima dos Santos – ME, por seu procurador Alexandre Aparecido Cota.

**Representada:** UNESP – Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – Faculdade de Ciências e Letras do Campus de Araraquara.

**Responsável:** Wilson Scognamiglio Filho (Diretor Técnico de Divisão)

**Assunto:** Representação contra Edital do Pregão Presencial n.º 23/2011, certame processado pela UNESP com o fim de registrar preços para aquisição de toners de impressoras.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário ratificou os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que concedera a liminar pleiteada, com base no que dispõe o Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, recebendo a peça vestibular no rito de Exame Prévio de Edital e fixando prazo para conhecimento da representação e encaminhamento de documentação e esclarecimentos de interesse, determinando, também, a suspensão do procedimento licitatório relativo ao Pregão Presencial n.º 23/2011 promovido pela UNESP – Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” - Faculdade de Ciências e Letras do *Campus* de Araraquara.

**RELATOR – CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

**Expediente:** TC-001399/009/11

**Interessada:** Universidade Estadual Paulista – Júlio de Mesquita Filho – UNESP – Faculdade de Ciências do Campus Universitário de Bauru.

**Assunto:** Edital do Pregão n. 23/11, licitação destinada a adquirir suprimentos para informática, requisitado para exame em virtude de representação formulada por Geralda Maria de Lima dos Santos ME.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1- TAQUIGRAFIA**



28ªS.O.Trib.Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho e Renato Martins Costa, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu solicitar à Universidade Estadual Paulista – Júlio de Mesquita Filho – UNESP – Faculdade de Ciências do *Campus* Universitário de Bauru a remessa, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, conforme previsto no artigo 222 do Regimento Interno deste Tribunal, de cópia do Edital do Pregão n. 23/11, para o exame de que trata o § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93, devendo no mesmo prazo apresentar as justificativas pertinentes, determinando também a suspensão do procedimento, o qual deverá ser assim mantido até que o Tribunal Pleno profira decisão final sobre o caso.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN**

**Processo:** TC-027879/026/11

**Interessado:** Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de São Paulo – SINICESP.

**Mencionado:** Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER/SP.

**Assunto:** Encaminha cópia de impugnação ao Edital da Concorrência Pública nº 012/2011 do DER/SP para execução de obras e serviços de implantação de ciclovias, calçadas, baias de ônibus, baias de escape, lombofaixas e adequação de rotatórias na SP-332, trecho Vinhedo-Campinas, incluindo elaboração de levantamento de cadastro geral e individual para desapropriações e projeto executivo conjuntamente com a obra.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Renato Martins Costa e Robson Marinho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, na conformidade com o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência parcial das impugnações, determinando ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER/SP que, caso queira prosseguir com o certame relativo à Concorrência Pública nº 012/2011, efetue a adequação do instrumento convocatório às disposições legais, nos termos expostos no referido voto, além de republicá-lo, com reabertura do prazo legal, conforme determina o § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93.

**Processo:** TC-028562/026/11

**Representante:** Helio Castanheira Junior, munícipe de São Paulo.

**Representada:** Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo - EMTU.

**Assunto:** Impugnação contra o edital do Pregão Eletrônico nº 010/2011, lançado pela Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo - EMTU, que objetiva a “prestação de serviços de transporte mediante locação de veículos, em caráter não eventual, com condutor, combustível e manutenção, objetivando o deslocamento para apoio das atividades técnico-administrativas da contratante (EMTU)”.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1- TAQUIGRAFIA**



28ªS.O.Trib.Pleno

**Responsáveis:** Joaquim Lopes da Silva Júnior (Diretor Presidente) e Rogério Pinheiro Gonçalves (“subscritor” do edital).

**Observação:** O E. Plenário em sessão de 31/08/2011 referendou a determinação de sustação do procedimento.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Renato Martins Costa e Robson Marinho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e adstrito à matéria expressamente impugnada na inicial, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação formulada por Helio Castanheira Junior, determinando-se à Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo – EMTU que, nos termos da fundamentação constante do referido voto, sejam efetuadas as correções do procedimento para a contratação objeto do Pregão Eletrônico EMTU-SP nº 010/2011, alertando o Órgão licitante quanto à necessidade de republicação e reabertura do prazo para entrega das propostas (artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93).

A esta altura, retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

**SEÇÃO MUNICIPAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

**Processo:** TC-028590/026/11

**Representante:** Bruna Rodrigues Bezerra.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Franca.

**Responsável:** Sidnei Franco da Rocha – Prefeito Municipal.

**Objeto:** Representação contra possíveis irregularidades no Edital do Pregão Presencial nº 049/11, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços destinados a modernização da administração municipal, na área de Educação, incluindo a administração dos recursos humanos envolvidos, através da utilização de Sistema Integrado de Gestão de Educação, sob a forma de licenciamento de uso, compreendendo implantação, treinamento, suporte e toda a infraestrutura tecnológica necessária para o perfeito funcionamento do sistema.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura Municipal de Franca a manutenção da paralisação do certame relativo ao Pregão Presencial nº 049/11, até ulterior deliberação por esta Corte de Contas, fixando prazo para apresentação de alegações complementares sobre a matéria.

**Processos:** TC-030535/026/11 e TC-002335/003/11.

**Representantes:** Trivale Administração Ltda. e Marilia Barbosa.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Campinas.

**Responsáveis:** Demétrio Vilagra – Prefeito e Gustavo Albuquerque Zalochi – Pregoeiro em exercício.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1- TAQUIGRAFIA**



28ªS.O.Trib.Pleno

**Objeto:** Representações contra possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 121/2011, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de fornecimento e administração de vales refeição-alimentação na forma de cartões magnéticos, destinados aos servidores e empregados públicos ativos da Prefeitura.

(Data do Despacho: 19/09/11).

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera as Representações como Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura Municipal de Campinas a paralisação do Pregão Presencial nº 121/2011, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, fixando prazo para a apresentação de justificativas sobre a matéria.

**Processo:** TC-030948/026/11.

**Representante:** Planinvesti Administração e Serviços Ltda.

**Advogada:** Fernanda Ramos Vieira – OAB/SP nº 281.521.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Campinas.

**Responsáveis:** Demétrio Vilagra – Prefeito e Gustavo Albuquerque Zalochi – Pregoeiro em exercício.

**Objeto:** Representação contra possíveis irregularidades no Edital do Pregão Presencial nº 121/2011, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de fornecimento e administração de vales refeição-alimentação na forma de cartões magnéticos, destinados aos servidores e empregados públicos ativos da Prefeitura.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que, tendo em vista a paralisação do Pregão Presencial nº 121/2011 por força das Representações apresentadas nos processos TC-030535/026/11 e TC-002335/003/11, recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e fixara prazo à Prefeitura Municipal de Campinas para apresentação de justificativas.

**Processo:** TC-030871/026/11

**Representante:** Funerária Campo Vale Agenciamento FunerárioLtda., por seu sócio Wagner Pereira de Oliveira.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Adamantina.

**Prefeito:** Sr. José Francisco F. Micheloni.

**Assunto:** Possíveis irregularidades no Edital da Concorrência nº 03/2011 visando “a delegação, mediante permissão, dos Serviços Funerários a serem prestados conforme Projeto Básico – anexo V, através de Contrato de Adesão, pelo período de 10 (dez) anos”.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a Representação formulada por Funerária Campo Vale Agenciamento



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1- TAQUIGRAFIA**



28ªS.O.Trib.Pleno

Funerário Ltda. como Exame Prévio de Edital e, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno, determinara à Prefeitura Municipal de Adamantina a suspensão da Concorrência nº 03/2011, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, fixando prazo para apresentação de justificativas e documentos sobre os pontos impugnados, cientificando-lhe, também, da possibilidade de imposição de multa, nos termos da legislação vigente.

**Expediente:** TC-000488/018/11

**Representante:** Empresa Irmãos Oliveira Dracena Ltda. EPP, por seu sócio, Senhor Wilson Luiz de Oliveira.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Adamantina.

**Responsável:** Prefeito, Sr. José Francisco F. Micheloni.

**Assunto:** Possíveis irregularidades no Edital da Concorrência nº 03/2011 visando “a delegação, mediante permissão, dos serviços funerários a serem prestados conforme Projeto Básico – anexo V, através de Contrato de Adesão, pelo período de 10 (dez) anos”.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a representação formulada pela Empresa Irmãos Oliveira Dracena Ltda. como Exame Prévio de Edital e, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno, reiterando o decidido no TC-030871/026/11, determinara a suspensão da Concorrência nº 03/2011, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, fixando prazo para apresentação de justificativas e documentos sobre os pontos impugnados.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato em conjunto dos seguintes processos:

**Processos:** TC-026907/026/11 e TC-028527/026/11

**Representantes:** Marcia Maria de Almeida e Leonardo Rezek Pereira – 3º Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba.

**Responsável:** João Antonio Salgado Ribeiro – Prefeito.

**Objeto:** Representações contra possíveis irregularidades no Edital do Pregão nº 104/2011, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de informática para fornecimento de acesso online a Sistemas de Informação para Gestão Pública através da Internet, com uso de infraestrutura em “datacenter” e comunicação de dados, suporte e assistência técnica.

Os Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como os Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, nos termos do artigo 223, V, do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento da decisão proferida pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que, tendo em vista a revogação do certame relativo ao Pregão nº 104/2011, instaurado pela Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba (conforme publicação no DOE de 13/09/11, juntada às fls. 297/299 do TC-26907/026/11), ficando prejudicado o exame das impugnações



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1- TAQUIGRAFIA**



28ªS.O.Trib.Pleno

formuladas pelos Representantes, declarou extintos os processos em razão da perda do objeto, determinando o arquivamento.

**Processo:** TC-000318/017/11

**Representante:** José Lázaro Nascimento Junior.

**Representada:** Prefeitura do Município de Cordeirópolis.

**Responsáveis:** Carlos Cesar Tamiazo (Prefeito) e João Paulo Fassis (Diretor do Departamento de Suprimentos).

**Assunto:** Representação contra possíveis irregularidades no Edital da Tomada de Preços nº 04/11, tendo por objeto “a contratação de empresa para a prestação de serviços de infraestrutura para a realização da Festa do Peão de Cordeirópolis em 2011”.

Os Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como os Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, com fundamento no artigo 223, inciso V, do Regimento Interno, tomaram conhecimento da decisão proferida pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que, tendo em vista a revogação da Tomada de Preços nº 04/11, da Prefeitura do Município de Cordeirópolis, prejudicando o exame das impugnações formuladas, consoante publicação efetuada na imprensa oficial em 03/09/2011 (fls. 67 e 71/72), decidiu pelo arquivamento do processo, com a conseqüente cassação da liminar concedida de suspensão do certame, consignando expressa recomendação ao Senhor Prefeito Municipal de Cordeirópolis no sentido de que, antes de realizar outro procedimento licitatório, determine a reanálise de todas as cláusulas, notadamente sobre as questões impugnadas, com vistas a eliminar eventuais afrontas à legislação ou à jurisprudência deste Tribunal.

**Processos:** TC-027774/026/11 e TC-000928/008/11

**Representantes:** 1º) Eduardo José de Farias Lopes (OAB/SP 248.470); e 2ª) SULPAV – Terraplanagem e Construções Ltda., por meio de sua procuradora Vanessa Camila Carlos.

**Representada:** Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

**Responsável:** Valdomiro Lopes da Silva Jr. – Prefeito.

**Procurador Geral do Município:** Luiz Antonio Tavolaro (OAB/SP 35.377).

**Assunto:** Representações contra possíveis irregularidades no Edital da Concorrência nº 10/2011 (Processo n. 12.726/2011), que tem por objeto o “registro de preços para a prestação de serviços de recuperação asfáltica (recapeamento sem remoção do pavimento – com ou sem fresagem) em vias públicas do Município de São José do Rio Preto, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos”.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedentes as Representações, determinando à Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto a anulação do certame relativo à Concorrência nº 10/2011 (Processo n. 12.726/2011), devendo reestudar a matéria, de modo a harmonizar suas pretensões à legislação vigente aplicável.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1- TAQUIGRAFIA**



28ªS.O.Trib.Pleno

Determinou, ainda, que, após as providências a cargo da E. Presidência, os processos sejam encaminhados à Diretoria competente para ciência e devidas anotações, arquivando-os oportunamente.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO**

**Expediente:** TC-030774/026/11

**Representante:** Construtora Gomes Lourenço Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Cubatão.

**Assunto:** representação contra o Edital da Concorrência nº 02/2011, promovida pela Prefeitura Municipal de Cubatão, objetivando a contratação de empresa especializada para execução da 2ª etapa das obras necessárias à urbanização integrada e reassentamento de moradias em área de risco e proteção ambiental da Vila Esperança – Setor Sítio Novo/Vila Esperança I.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, que, por Decisão publicada no DOE de 20/09/2011, determinara à Prefeitura Municipal de Cubatão a suspensão do andamento do certame referente à Concorrência nº 02/2011, fixando prazo para apresentação de suas alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

**Processo:** TC-027551/026/11

**Representante:** Diana Paolucci S/A Indústria e Comércio.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Santo André.

**Assunto:** Representação contra o Edital do Pregão Presencial nº 063/2011-RP, promovido pela Prefeitura Municipal de Santo André, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento de materiais escolares destinados aos alunos da rede municipal de ensino da secretaria de educação.

**Advogados:** Ariosto Mila Peixoto (OAB/SP nº 125.311), Paulo Roberto de Moraes Almeida (OAB/SP nº 237.927), Camille Vaz Hurtado Pavani (OAB/SP nº 223.302), Andréa Lúcia da Silva (OAB/SP nº 208.332), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Caio César Benício Risek (OAB/SP nº 222.238) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 063/2011-RP, promovido pela Prefeitura Municipal de Santo André, cessando-se, desse modo, os efeitos da medida liminar referendada pelo E. Plenário na sessão de 24/08/2011.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento do processo ao arquivo, com prévio trânsito pelo Órgão de Fiscalização competente, para anotações.

**Processo:** TC-028834/026/11

**Representante:** Funerária Maria Paula Ltda. ME.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Jarinu.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1- TAQUIGRAFIA**



28ªS.O.Trib.Pleno

**Assunto:** Representação contra o Edital da Concorrência nº 03/2011, promovida pela Prefeitura Municipal de Jarinu, cujo objeto é a outorga de concessão para exploração dos serviços funerários no Município de Jarinu.

**Advogado:** Rosemberg José Francisconi (OAB/SP nº 142.750).

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Jarinu que promova ampla revisão do ato convocatório da Concorrência nº 03/2011, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no voto do Relator, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar concedida pelo E. Plenário deste Tribunal em sessão de 14/09/2011.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento do processo ao Órgão de Fiscalização competente, para servir de subsídio à instrução de eventual ajuste que vier a ser formalizado.

**Expediente:** 031072/026/11

**Representante:** Rápido São Paulo Transportes e Serviços Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Rio Claro.

**Assunto:** representação contra a nova versão do Edital da Concorrência nº 02/2009, promovida pela Prefeitura Municipal de Rio Claro, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviço de transporte escolar rastreado de alunos do ensino médio e fundamental, residentes nas zonas urbana e rural do Município de Rio Claro.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu requisitar a nova versão do edital da Concorrência nº 02/2009, nos termos do artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, determinando à Prefeitura Municipal de Rio Claro a imediata paralisação do procedimento licitatório, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, abstendo-se a Comissão de Licitação da realização ou prosseguimento de qualquer ato relacionado ao referido procedimento, fixando, ainda, o prazo de 05 (cinco) dias, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, para que apresente as alegações cabíveis, juntamente com os demais elementos relacionados com o certame em questão, e informe acerca de qual espécie de contratação os serviços licitados estão sendo atualmente prestados.

Consignou, outrossim, o trâmite da matéria pelo rito do Exame Prévio de Edital, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal.

Determinou, por fim, o encaminhamento do processo à Assessoria Técnica e à Secretaria-Diretoria Geral para análise.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1- TAQUIGRAFIA**



28ªS.O.Trib.Pleno

**RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

**Processo:** TC-030494/026/11

**Representante:** Planet Print Black & Color Ltda. – EPP.

**Representada:** Câmara Municipal de Vinhedo.

**Responsáveis:** Adriano Fábio Corazzari (Presidente da Câmara) e Rafael Francisco Carvalho (Secretário de Assuntos Jurídicos).

**Assunto:** Representação contra o Edital do Pregão Presencial nº 04/2011, destinado à aquisição de materiais de escritório e suprimentos de informática.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário referendou os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que, com base no que dispõe o Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno desta Corte de Contas, recebera a matéria como Exame Prévio de Edital, determinando à Câmara Municipal de Vinhedo a suspensão do andamento do certame relativo ao Pregão Presencial nº 04/2011, fixando prazo para encaminhamento de documentos e justificativas.

**Processo:** TC-030161/026/11

**Representante:** Eduardo José de Faria Lopes (OABSP 248.470).

**Representada:** Prefeitura Municipal de Andradina.

**Autoridade Responsável:** Jamil Akio Ono (Prefeito Municipal).

**Assunto:** Representação formulada contra o Edital da Tomada de Preços nº 10/11, licitação processada pela Prefeitura de Andradina para contratar empresa especializada na execução de pavimentação asfáltica do tipo CBUQ.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho e Robson Marinho, bem como os Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, com fundamento no inciso V do artigo 223 do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento da Decisão proferida pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que, em face da desconstituição do procedimento licitatório relativo à Tomada de Preços nº 10/11 promovida pela Prefeitura Municipal de Andradina, ultimada com publicação do ato no DOE de 15/09/11, suprimindo o interesse processual concretamente envolvido, acarretando a perda do objeto, declarou extinta a representação, sem resolução de mérito, determinando o arquivamento do feito, conforme decisão publicada no DOE de 20/09/2011.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato em conjunto dos seguintes processos:

**Processos:** TC-024496/026/11 e TC-024590/026/11

**Representantes:** Enob Engenharia Ambiental Ltda., por seu Diretor Comercial, Enrico Perruchod Neto; e Ambitec Ltda., por sua Procuradora, Isabel Cristina Monteiro de Souza.

**Representada:** Prefeitura do Município de São Sebastião.

**Assunto:** Despacho de apreciação sobre Representação formulada em face do Edital da Concorrência nº 04/2010, certame destinado à outorga de Concessão Administrativa para a contratação de empresa para construir, adquirir equipamentos e mobiliário, manter e operar o Parque Industrial de Tratamento e



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1- TAQUIGRAFIA**



28ªS.O.Trib.Pleno

Destinação Final de Resíduos Sólidos Urbanos, com capacidade para dar tratamento biológico-mecânico e destinação final a 182.500 (cento e oitenta e duas mil e quinhentas) toneladas de resíduos sólidos urbanos por ano, que deverá fazer a reciclagem de materiais e produzir combustível derivado de resíduos – CDR.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntados aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a representação subscrita por Enob Engenharia Ambiental Ltda. e improcedente aquela formulada por Ambitec Ltda., determinando à Prefeitura Municipal de São Sebastião que retifique o edital da Concorrência nº 04/2010 consoante apontado no referido voto.

Na forma regimental, devem representantes e representada ser intimados deste julgado, em especial a Prefeitura de São Sebastião, tendo em vista a adoção das providências necessárias ao cumprimento do deliberado, sem perder de vista o preceito do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, sem prejuízo de igualmente rever todas as demais cláusulas, a fim de evitar afronta à legislação ou jurisprudência desta Corte de Contas.

Determinou, por fim, antes do arquivamento, o trânsito dos processos pelo Órgão de Fiscalização competente para eventuais anotações.

**RELATOR – CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

**Expediente:** TC-030495/026/11

**Interessada:** Prefeitura Municipal de Amparo.

**Assunto:** Edital do Pregão n.117/11, licitação destinada a registrar preços de material de informática, requisitado para exame em virtude de representação formulada por Planet Print Black & Color Ltda. EPP.

**Objeto:** Representação formulada pela empresa Planet Print Black & Color Ltda. EPP, contra o edital do Pregão Presencial n. 117/11, tendo por objeto o registro de preços para aquisição de material de informática, conforme especificações constantes do Anexo.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho e Renato Martins Costa, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário referendou decisão monocrática mediante a qual o Auditor Substituto de Conselheiro Paulo Roberto Simão Bijos recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e fixara prazo à Prefeitura Municipal de Amparo para remessa de cópia do edital do Pregão nº 117/2011, para o exame de que trata o § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8666/93, acompanhada de documentos acessórios, determinando a sustação da correspondente licitação, até decisão final sobre o caso, notificando a Administração responsável para apresentação das alegações pertinentes.

**RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN**

**Expediente:** TC-002343/003/11

**Interessada:** Vivo Sabor Alimentação Ltda.

**Representado:** Fundo Municipal de Saúde de São Vicente.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1- TAQUIGRAFIA**



28ªS.O.Trib.Pleno

**Objeto:** Representação apontando possíveis irregularidades no Edital do Pregão Presencial nº 065/2011, promovido pelo Fundo Municipal de Saúde de São Vicente, objetivando a “prestação de serviços de nutrição e alimentação hospitalar, visando ao fornecimento de refeições, dietas, dietas especiais e fórmulas lácteas destinadas a pacientes internados no Hospital Municipal e para pacientes das Unidades de Saúde Mental, pelo período de 12 (doze) meses, conforme quantidades estimadas, especificações e obrigações constantes no Anexo I deste Edital.”.

**Autoridade Responsável:** Eduardo Palmieri.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário referendou medida adotada pelo Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, que, nos termos do despacho publicado no DOE de 20/09/2011, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno e acolhendo representação formulada por Vivo Sabor Alimentação Ltda., determinara ao Fundo Municipal de Saúde de São Vicente a sustação do Pregão Presencial nº 065/2011, até ulterior deliberação do Plenário deste Tribunal, fixando prazo ao responsável para ciência da representação, remessa das peças relativas ao certame e, se de seu interesse, enfrentamento das questões impugnadas.

**Processo:** TC-026157/026/11

**Representante:** Aline Navarro.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Itararé.

**Assunto:** Impugnação contra o Edital do Pregão Presencial nº. 18/2011, tendo por objeto a aquisição de cestas básicas acondicionadas em caixas de papelão reforçado lacradas.

**Responsável:** Luiz Cesar Perucio – Prefeito Municipal.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como o Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, nos termos do inciso V do artigo 223 do Regimento Interno, tomaram conhecimento do despacho preferido pelo Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, que, diante da revogação do Pregão Presencial nº 18/2011, da Prefeitura Municipal de Itararé (ato publicado no D.O.E. de 10/08/11 – fls. 39), declarou extinto o processo, por perda de objeto (D.O.E. de 21/09/11).

**RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS**

**Expediente:** TC-030531/026/11

**Representante:** Elivelton Marcos Souza Queiróz, RG nº 35.754.623-4.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Guarujá - Maria Antonieta de Brito – Prefeita.

**Assunto:** Representação formulada contra o Edital do Pregão Presencial nº 65/2011, do tipo menor preço total por lote, do Município de Guarujá, para “fornecimento de peças, conjuntos e acessórios automotivos originais para os veículos Chevrolet, Volkswagem, Fiat, Ford, Mercedes Benz, Renault, Peugeot, Fiatallis, Caterpillar e Honda (motocicletas) da frota Municipal, de forma parcelada,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1- TAQUIGRAFIA**



28ªS.O.Trib.Pleno

pelo período de 12 (doze) meses, através do sistema de Registro de Preços, conforme especificações contidas no Anexo I, que é parte integrante deste edital.”

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Renato Martins Costa e Robson Marinho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário referendou os atos praticados pela Auditora Substituta de Conselheiro Cristina de Castro Moraes, que, com fundamento no parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, expedira ofício à Senhora Prefeita do Município de Guarujá, requisitando cópia completa do edital do Pregão Presencial nº 65/2011 e determinando a suspensão do procedimento até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

**Expediente:** TC-001054/004/11.

**Representante:** VS CARD Administradora de Cartões Ltda., por seu Sócio Administrador Marcos Roberto Ignácio.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Novais.

**Prefeito:** Silvio Arruda.

**Assunto:** Representação contra o Edital do Pregão Presencial nº 04/2011 da Prefeitura Municipal de Novais, que objetiva a: “contratação de empresa especializada na administração de cartões eletrônicos e/ou magnéticos de débitos, munido de senha pessoal, para concessão do Auxílio-Alimentação aos servidores públicos municipais do Poder Executivo de Novais, em atendimento ao que dispõe a Lei Municipal nº 435 de 25/02/11, destinado a aquisição de gêneros alimentícios junto a empresas comerciais filiadas ao sistema da empresa contratada”.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário referendou os atos praticados pelo Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, que, nos termos do parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno desta Corte de Contas, determinara a expedição de ofício à autoridade responsável pelo certame referente ao Pregão Presencial nº 04/2011 da Prefeitura Municipal de Novais, requisitando-lhe cópia completa do edital, facultando-lhe o oferecimento de justificativas sobre os pontos de impropriedade suscitados pelo representante e determinando a suspensão do procedimento até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

**Processos:** TC-028842/026/11 e TC-028843/026/11.

**Representantes:** 1) Rede Sol Fuel Distribuidora S.A. Mário Luiz Gabriel Gardin – Diretor de Licitações e Contratos.

2) ABCOM – Associação Brasileira dos Distribuidores de Combustíveis.  
Valdemar de Bortoli Junior – Diretor Presidente.

**Representada:** Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Bertioga.

José Mauro Dedemo Orlandini – Prefeito Municipal. Márcio Zitei da Silva – Pregoeiro.

**Advogadas:** Camila Barros de Azevedo Gato-OAB/SP nº 174.848 e Maria Fernanda Pessatti de Toledo-OAB/SP nº 228.078 -



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1- TAQUIGRAFIA**



28ªS.O.Trib.Pleno

**Assunto:** Representações contra o Edital do Pregão Presencial nº 46/2011 (Processo Administrativo nº 3.367/2011), instaurado pela Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Bertioga, objetivando a “contratação de empresa para prestação de Serviços de Gerenciamento do Abastecimento de Combustíveis, por meio de sistema de pagamento informatizado e integrado com utilização de transponder com tecnologia de identificação por rádio frequência (RFID) e cartão magnético ou micro processado, bem como disponibilização de Rede Credenciada de fornecedores de Combustíveis devidamente autorizados pela Agência Nacional do Petróleo, compreendendo o fornecimento de Etanol, Gasolina comum e Óleo Diesel para a frota de veículos e equipamentos automotores da Prefeitura do Município, por menor Taxa de Administração”.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como o Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, nos termos do inciso V do artigo 223 do Regimento Interno desta Corte de Contas, tomaram conhecimento dos atos praticados pelo Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, que, diante da anulação do procedimento licitatório relativo ao Pregão Presencial nº 46/2011 promovido pela Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Bertioga, conforme Ato do Senhor Prefeito Municipal datado de 05/09/2011 (publicado no DOE de 10/09/11 - Poder Executivo – Seção I – pág. 206), declarou extintos os processos, por perda de objeto, sem julgamento de mérito, com o consequente arquivamento dos autos.

**Processos:** TC-028000/026/11 e TC-028305/026/11.

**Representantes:** Agrocomercial da Vargem Ltda., por seu Procurador Eduardo Leal Malveis, e Elivelton Marcos Souza Queiróz – RG nº 35.754.623-4.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Marília. Mário Bulgareli – Prefeito.

**Assunto:** Representações contra o Edital do Pregão Presencial nº 126/2011 da Prefeitura Municipal de Marília, que objetiva o Registro de Preços para eventual aquisição de cestas básicas destinadas aos servidores municipais, pelo prazo de 12 (doze) meses.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Renato Martins Costa e Robson Marinho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a Representação formulada pela empresa Agrocomercial da Vargem Ltda. e parcialmente procedente a apresentada por Elivelton Marcos Souza Queiróz, determinando à Prefeitura Municipal de Marília que reveja os subitens do edital do Pregão Presencial nº 126/2011 especificados no referido voto, bem como os seus correlatos, adequando-os aos exatos termos da Lei de Licitações e à Jurisprudência deste Tribunal.

Alertou ao Senhor Prefeito e ao Responsável pelo setor de licitações para que se proceda a reabertura do prazo a partir da nova publicação do Edital, nos termos do § 4º do artigo 21 da Lei de Licitações.

Determinou, por fim, seja oficiado aos Representantes e à Representada, dando-lhes ciência da Decisão, encaminhando-se os processos à Diretoria competente para subsidiar a análise da licitação e do futuro contrato.

**Processo:** TC-000962/002/11.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1- TAQUIGRAFIA**



28ªS.O.Trib.Pleno

**Representante:** Rafael Dias da Silva – ME.

Rafael Dias da Silva – Representante Legal.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Boituva. Assunta Maria Labronici Gomes – Prefeita Municipal.

**Assunto:** Representação contra o Edital do Pregão Presencial nº 44/2011 da Prefeitura Municipal de Boituva que objetiva o registro de preços para aquisições de pneus, conforme especificações contidas no Anexo I do edital

**Em Exame:** Pedido de Reconsideração interposto pela Sra. Assunta Maria Labronici Gomes, na qualidade de Prefeita Municipal de Boituva, contra a r. decisão do E. Tribunal Pleno que, em Sessão de 27.07.2011, julgou procedente a representação formulada e aplicou multa no valor de 400 UFESPs à Recorrente.

**Procurador:** Francisco Alberto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Renato Martins Costa e Robson Marinho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reconsideração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a respeitável decisão combatida.

Em seqüência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

TC-003432/026/06

**Embargante:** Roberto Pereira Peixoto – Prefeito do Município de Taubaté.

**Assunto:** Contas anuais da Prefeitura Municipal de Taubaté, relativas ao exercício de 2006.

**Responsável:** Roberto Pereira Peixoto (Prefeito).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o parecer desfavorável à aprovação das contas, emitido pela E. Primeira Câmara. Parecer publicado no D.O.E. de 11-03-10.

**Advogados:** Ernani Barros Morgado Filho, Anthero Mendes Pereira Júnior, Thiago de Bórgia Mendes Pereira e Roberto Nery Bezerra Júnior.

**Acompanham:** TCs-003432/126/06, 003432/226/06, 003432/326/06 e Expedientes: TCs-011565/026/06, 010373/026/07 e 040458/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, mantendo integralmente o Parecer publicado no DOE de 11/03/2010, juntado à fl. 646 do processo.

TC-014889/026/07

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Guarujá e Farid Said Madi - Ex-Prefeito.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guarujá e Construtora Queiroz Galvão S/A, objetivando a execução de serviços de limpeza pública urbana.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1- TAQUIGRAFIA**



28ªS.O.Trib.Pleno

**Responsáveis:** Farid Said Madi (Prefeito à época) e Rogério Lima Netto (Secretário de Serviços Públicos).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e o termo aditivo nº 01, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-08-08.

**Advogada:** Camila Cristina Murta.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento.

TC-001680/026/08

**Município:** Presidente Alves.

**Prefeita:** Sandra Regina Sclauzer de Andrade.

**Exercício:** 2008.

**Requerente:** Sandra Regina Sclauzer de Andrade - Prefeita.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 19-10-10, publicado no D.O.E. de 05-11-10.

**Advogado:** Renato de Gênova.

**Acompanham:** TC-001680/126/08 e Expedientes: TC-001772/002/09 e TC-007773/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, afastando, apenas, a questão dos Precatórios, negou provimento ao pedido formulado pela Prefeita do Município de Presidente Alves, responsável pela prestação de contas do exercício de 2008, mantendo-se as demais causas do parecer desfavorável publicado no DOE de 05/11/2010, às fls. 225/226 do processo.

TC-002143/026/08

**Município:** Hortolândia.

**Prefeito:** Ângelo Augusto Perugini.

**Exercício:** 2008.

**Requerente:** Prefeitura Municipal de Hortolândia.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 23-11-10, publicado no D.O.E. de 12-01-11.

**Advogados:** Thatyana Aparecida Fantini e outros.

**Acompanham:** TC-002143/126/08 e Expedientes: TC-002664/003/08, TC-002665/003/08, TC-038854/026/08, TC-005670/026/09 e TC-006105/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1- TAQUIGRAFIA**



28ªS.O.Trib.Pleno

Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, devendo outro Parecer ser emitido, em sentido favorável à aprovação das contas da Prefeitura do Município de Hortolândia, exercício de 2008, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por parte deste Tribunal, ficando mantidas as recomendações e determinações constantes do Parecer a ser reformado.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO**

TC-001730/010/05

**Recorrente:** Silvio Felix da Silva – Prefeito do Município de Limeira.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Limeira e Forty Construções e Engenharia Ltda., objetivando a execução dos serviços de conservação e manutenção dos próprios municipais em diversos locais do município, de acordo com especificações contidas no memorial descritivo e quantidades expressas na planilha de serviços e preços.

**Responsáveis:** Luiz Sérgio Amadeu (Secretário da Fazenda) e Silvio Felix da Silva (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação na modalidade de concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao Prefeito Silvio Félix da Silva, no equivalente pecuniário de 300 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-01-10.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Marcelo Miranda Araújo e outros.

**Acompanham:** TC-011377/026/05 e TC-000957/003/05.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando, por seus próprios fundamentos, a respeitável Decisão originária.

TC-014883/026/05

**Recorrente:** Walter Antônio Marques - Ex-Prefeito do Município de Embu-Guaçu.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu e Priscitur Transporte e Turismo Ltda., objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos.

**Responsável:** Walter Antônio Marques (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e o termo aditivo, bem como os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-05-09.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri Machado e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1- TAQUIGRAFIA



28ªS.O.Trib.Pleno

ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando, por seus próprios fundamentos, a respeitável Decisão originária.

TC-021580/026/05

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Guarulhos.

**Assunto:** Representação formulada por Geraldo Alves Celestino Filho – Vereador da Câmara Municipal de Guarulhos acerca de irregularidades praticadas pelo Executivo Municipal de Guarulhos, referente à contratação do Instituto Paulo Freire para elaboração e execução de atividades formativas aos Conselheiros e Delegados do Conselho do Orçamento Participativo, com dispensa de licitação.

**Responsável:** Eloi Pietá (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação, bem como irregulares o contrato e ilegal a despesa decorrente, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-09-08.

**Advogados:** Eder Messias de Toledo e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-004514/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando, por seus próprios fundamentos, a respeitável Decisão originária.

Antes de passar-se à apreciação do processo TC-2715/003/06, foi apregoada a presença do Senhor Antonio Alberto Montoro, sócio-gerente da empresa contratada, que havia solicitado sustentação oral. Presente Sua Senhoria aos trabalhos, passou-se ao relato do referido processo.

TC-002715/003/06

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal da Estância de Atibaia e Meng Engenharia, Comércio e Indústria Ltda.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância de Atibaia e a empresa Meng Engenharia, Comércio e Indústria Ltda., objetivando a prestação de serviços técnicos especializados de fornecimento, implantação, operação e manutenção de equipamentos de fiscalização, sinalização e monitoramento de trânsito no município de Atibaia.

**Responsável:** José Roberto Tricoli (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa decorrente, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-04-08.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Antonio Sérgio Baptista, Adriana Sagiani e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-040981/026/06 e TC-014783/026/08.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, foi concedida a palavra ao Sr. Antonio Alberto Montoro, que



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1- TAQUIGRAFIA**



28ªS.O.Trib.Pleno

produziu sustentação oral, após o que, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na da próxima sessão.

A defesa oral produzida constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

TC-034294/026/06

**Recorrente:** Companhia Regional de Abastecimento Integrado de Santo André – CRAISA – Euclides Valdomiro Marchi – Diretor Superintendente.

**Assunto:** Contrato entre a Companhia Regional de Abastecimento Integrado de Santo André – CRAISA e Citro Cardilli Comércio Importação e Exportação Ltda., objetivando o fornecimento parcelado de sucos de frutas e bebidas à base de extrato de soja.

**Responsáveis:** Vladimir Augusto de Souza Rossi (Diretor Superintendente) e Silvia de Campos (Diretora Administrativa Financeira – em Substituição).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa individual aos responsáveis, no valor equivalente de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da citada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-07-09.

**Advogado:** Reynaldo Torres Júnior.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando, por seus próprios fundamentos, a respeitável Decisão originária.

O CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO solicitou o relato em conjunto dos seguintes processos:

TC-000506/007/07

**Recorrente:** José Augusto de Guarnieri Pereira – Prefeito Municipal da Estância Climática de Santo Antonio do Pinhal.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Climática de Santo Antonio do Pinhal e Coteg Construções e Gabiões Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de implantação de contenções com gabiões no Rio da Prata.

**Responsável:** José Augusto de Guarnieri Pereira (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa decorrente, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 300 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-07-09.

TC-018390/026/06

**Recorrente:** José Augusto de Guarnieri Pereira – Prefeito Municipal da Estância Climática de Santo Antonio do Pinhal.

**Assunto:** Representação formulada por Tecnogab Engenharia e Construções Ltda., objetivando a análise de possíveis irregularidades ocorridas na tomada de preços



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1- TAQUIGRAFIA**



28ªS.O.Trib.Pleno

nº 02/06, realizada pelo Executivo Municipal de Santo Antonio do Pinhal, objetivando a execução de obras e serviços de implantação de contenções com gabiões no Rio da Prata.

**Responsável:** José Augusto de Guarnieri Pereira (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação, impondo ao responsável multa de 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-07-09.

**Advogados:** Rander Augusto Andrade e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando, por seus próprios fundamentos, a respeitável Decisão originária.

TC-001432/010/07

**Recorrente:** Sebastião Biazzo - Ex-Prefeito do Município de Aguaí.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Aguaí e Petronac Distribuidora Nacional de Petróleo e Álcool S/A, objetivando o registro de preços para aquisição de combustíveis.

**Responsável:** Sebastião Biazzo (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão e a ata de registro de preços, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 200 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-11-09.

**Advogados:** José Ricardo Biazzo Simon e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-030645/026/10.

**PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na da próxima sessão.

TC-000988/010/08

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Piracicaba.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Piracicaba e a empresa Erival Telecomunicações Comércio e Representações Ltda., objetivando a ampliação do sistema de monitoramento eletrônico à distância, por circuito fechado de televisão digital de logradouros públicos, da Cidade de Piracicaba.

**Responsável:** Barjas Negri (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e o termo aditivo, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-02-10.

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1- TAQUIGRAFIA**



28ªS.O.Trib.Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando, por seus próprios fundamentos, a respeitável Decisão originária.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

Antes de passar-se à apreciação do TC-1943/008/07 foi apregoada a presença do Dr. Francisco Zardo, Advogado da parte, que havia requerido defesa oral. Constatada a presença de Sua Senhoria, passou-se ao exame do processo.

TC-001943/008/07

**Recorrentes:** Gráfica e Editora Posigraf S/A e Marco Antônio Lourenço – Ex-Prefeito do Município de Uchoa.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Uchoa e a Gráfica e Editora Posigraf S/A, objetivando a contratação do Sistema de Ensino Aprende Brasil, composto dos livros didáticos integrados, Portal Aprende Brasil, acompanhamento e assessoramento pedagógico.

**Responsável:** Marco Antônio de Lourenço (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação, o contrato e os termos aditivos, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, pena de multa ao responsável, no valor equivalente a 200 UFESP's, com base no artigo 104, inciso III, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-04-09.

**Advogados:** Francisco Zardo, Louise Emily Bosschart e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu das razões de inconformismo como Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu provimento aos Recursos interpostos por Gráfica e Editora Posigraf S/A e pelo Senhor Marco Antônio Lourenço, reformando, com isso, o v. Acórdão por eles recorrido, a fim de que a contratação daquela empresa pela Prefeitura de Uchoa, por inexigibilidade de licitação, assim como os termos aditivos incidentes, sejam considerados regulares, sem prejuízo da recomendação lançada à Prefeitura do Município na motivação do voto do Relator.

A defesa oral produzida constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato em conjunto dos seguintes processos:

TC-002411/002/06

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal da Estância Turística de Igarapu do Tietê – Prefeito - Carlos Augusto Gama e Guilherme Fernandes – Ex-Prefeito.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Igarapu do Tietê e Codistil do Nordeste Ltda., objetivando a fabricação e montagem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1- TAQUIGRAFIA



28ªS.O.Trib.Pleno

eletromecânica dos equipamentos e componentes do sistema anaeróbio/aeróbio para tratamento de esgoto do Município.

**Responsável:** Guilherme Fernandes (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-05-09.

**Advogado:** Lourival Artur Mori.

TC-002412/002/06

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal da Estância Turística de Igarapu do Tietê – Prefeito - Carlos Augusto Gama e Guilherme Fernandes – Ex-Prefeito.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Igarapu do Tietê e NEEC Construtora Ltda., objetivando a construção da estação de tratamento de esgoto com fornecimento de material, serviços e equipamentos, para do Município.

**Responsável:** Guilherme Fernandes (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-05-09.

**Advogado:** Lourival Artur Mori.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, ratificando a deliberação da E. Primeira Câmara que considerou irregulares a concorrência e os contratos dela decorrentes, firmados com NEEC Construtora Ltda..

Antes de passar-se à apreciação do TC-1864/026/08 foi apregoada a presença do Dr. Renato de Gênova, que havia requerido defesa oral. Presente aos trabalhos, Sua Senhoria declinou do pedido de sustentação anteriormente feito.

TC-001864/026/08

**Município:** Estância Turística de Presidente Epitácio.

**Prefeito:** José Antônio Furlan.

**Exercício:** 2008.

**Requerente:** José Antônio Furlan – Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 28-09-10, publicado no D.O.E. de 09-10-10.

**Sustentação Oral:** Advogados – Fabrício Kenji Ribeiro e Márcio Teruo Matsumoto.

**Acompanha:** TC-001864/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1- TAQUIGRAFIA**



28ªS.O.Trib.Pleno

TC-001893/026/08

**Município:** Estância Turística de São Roque.

**Prefeitos:** Efaneu Nolasco Godinho e Antônio Carlos Pereira Rios.

**Exercício:** 2008.

**Requerente:** Efaneu Nolasco Godinho – Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 08-06-10, publicado no D.O.E. de 18-06-10.

**Advogados:** Júlio César Meneguesso e outros.

**Acompanha:** TC-001893/126/08.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao gabinete de Sua Excelência, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

**RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou o relato em conjunto dos seguintes processos:

TC-002021/003/03

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Valinhos, Marcos José da Silva – Prefeito, Clayton Roberto Machado – Ex-Presidente da Câmara Municipal e Carlos Alberto Biehsele - Ex-Diretor Administrativo da Câmara Municipal de Valinhos.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Valinhos e a Unimed Campinas – Cooperativa de Trabalho Médico, objetivando a prestação de serviços especializados visando à operacionalização de plano privado de assistência médico-hospitalar, compreendendo os procedimentos clínicos e cirúrgicos ambulatoriais, internação clínica, cirúrgica e obstétrica, através de médicos, hospitais e outros serviços auxiliares de diagnóstico e de terapia, para o atendimento dos servidores públicos ativos e inativos da Prefeitura que cumprirem as exigências estabelecidas na Legislação Municipal, bem como de seus dependentes, num total aproximado de 5.000 usuários.

**Responsáveis:** Vitório Humberto Antoniazzi (Prefeito à época) e Marcos José da Silva (Prefeito), Oswaldo Ângelo Bombonatti (Secretário Municipal das Licitações), Vladimir Piaia Júnior e Neil Rocha Júnior (Secretários de Recursos Humanos) e Jorge Luiz de Lucca (Secretário de Suprimentos e Transportes Internos).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa individual aos senhores Marcos José da Silva e Jorge Luiz de Lucca, no equivalente pecuniário de 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-11-09.

**Advogados:** Camila Barros Azevedo Gato, Alexandre Augusto de Moraes Sampaio Silva, Marcelo Lamanna de Campos Maia Dória e outros.

TC-002501/003/04

**Recorrentes:** Clayton Roberto Machado – Ex-Presidente, Carlos Alberto Biehsele – Ex-Diretor Administrativo e Câmara Municipal de Valinhos.

**Assunto:** Contrato entre a Câmara Municipal de Valinhos e a Unimed Campinas – Cooperativa de Trabalho Médico, objetivando a prestação de serviços especializados visando à operacionalização de plano privado de assistência médico-hospitalar, compreendendo os procedimentos clínicos e cirúrgicos ambulatoriais, internação clínica, cirúrgica e obstétrica, através de médicos, hospitais e outros serviços auxiliares de diagnóstico e de terapia, para o atendimento dos servidores públicos ativos e inativos da



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1- TAQUIGRAFIA**



28ªS.O.Trib.Pleno

Câmara que cumprirem as exigências estabelecidas na Legislação Municipal, bem como de seus dependentes, num total aproximado de 200 usuários.

**Responsáveis:** Eder Linio Garcia (Presidente) e Clayton Roberto Machado (Presidente à época), Carlos Alberto Biehse (Diretor Administrativo à época), Antônio Carlos Corrêa (Diretor do Departamento Jurídico) e Ana Cláudia Mariante (Diretora do Departamento e Procuradora Jurídica).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa individual aos senhores Clayton Roberto Machado, Carlos Alberto Biehse e Antônio Carlos Corrêa, no equivalente pecuniário de 500 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-11-09.

**Advogados:** Alexandre Augusto de Moraes Sampaio Silva, Aparecida de Lourdes Teixeira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho e Renato Martins Costa, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento.

TC-000771/009/11

**Autor:** Carlos Augusto Gama – Ex-Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Igarapu do Tietê.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal da Estância Turística de Igarapu do Tietê, relativas ao exercício de 2007.

**Responsável:** Carlos Augusto Gama (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Ação de Revisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-003167/026/07). Acórdão publicado no D.O.E. de 01-10-10.

**Acompanham:** TC-003167/026/07, TC-003167/126/07 e TC-003167/326/07.

**Advogados:** Mariliza Petre e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de Sua Excelência, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-018628/026/11

**Autora:** Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e o Consórcio SBC Ambiental, objetivando a prestação de serviços de limpeza pública, incluindo varrição, coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos.

**Responsável:** Luís Carlos Rubin (Secretário de Serviços Urbanos).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-024159/026/06). Acórdão publicado no D.O.E. de 23-03-11.

**Advogados:** Luiz Mário Pereira de Souza Gomes, Márcia Aparecida Schunck e outros.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1- TAQUIGRAFIA**



28ªS.O.Trib.Pleno

**Acompanham:** TCs-024159/026/06, 015175/026/06, 014825/026/06 e 014889/026/06.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho e Renato Martins Costa, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, em preliminar, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e tendo em vista que não foram preenchidos os requisitos para a admissão da ação, nos termos do artigo 76 da Lei Complementar nº 709/93, não conheceu da presente Ação de Rescisão, julgando seu Autor carecedor do direito de intentá-la.

Antes de passar-se à apreciação do TC-1857/026/08, foi apregoada a presença do Dr. Rogério Monteiro de Barros, Advogado da parte, que havia requerido defesa oral. Presente aos trabalhos, Sua Senhoria declinou do pedido de sustentação anteriormente feito.

TC-001857/026/08

**Município:** Pirapozinho.

**Prefeito:** Orlando Padovan.

**Exercício:** 2008.

**Requerente:** Orlando Padovan - Prefeito à época.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 28-09-10, publicado no D.O.E. de 30-10-10.

**Advogados:** Rogério Monteiro de Barros e outros.

**Acompanham:** TC-001857/126/08 e Expediente: TC-023037/026/10.

**Sustentação oral proferida em sessão de 03-08-11.**

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho e Renato Martins Costa, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, com a conseqüente reforma da decisão combatida, a fim de que outro parecer seja emitido, em sentido favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Pirapozinho, exercício de 2008, ficando mantidas as recomendações e determinações anteriormente propostas.

**RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN**

TC-002719/003/08

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Hortolândia.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal e Hortolândia e Projeção Engenharia Paulista de Obras Ltda., objetivando a execução de unidades habitacionais no Jardim Primavera, com fornecimento de todos os equipamentos, materiais e mão de obra necessária.

**Responsáveis:** Ângelo Augusto Perugini (Prefeito) e Pedro Reis Galindo (Secretário Municipal de Administração).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o termo aditivo, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao Prefeito, no importe pecuniário de 300 UFESP's, de conformidade com o artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-01-11.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1- TAQUIGRAFIA**



28ªS.O.Trib.Pleno

**Advogados:** Thatyana Aparecida Fantini e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, bem como dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Renato Martins Costa e Robson Marinho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente a respeitável Decisão pretérita, por seus próprios e jurídicos fundamentos, determinando a expedição de ofícios e comunicados de estilo, conforme determinado no v. Acórdão de fl. 1135.

Antes de passar-se à apreciação do processo TC-1884/007/08 foi apregoada a presença do Dr. Júnior Alexandre Moreira Pinto, que havia solicitado sustentação oral. Presente Sua Senhoria aos trabalhos, passou-se ao relato do referido processo.

TC-001884/007/08

**Recorrente:** Fundação Caixa Beneficente dos Servidores da Universidade de Taubaté – FUNCABES.

**Assunto:** Contrato entre a Fundação Caixa Beneficente dos Servidores da Universidade de Taubaté – FUNCABES e Comercial João Afonso Ltda., objetivando a aquisição de cestas básicas.

**Responsável:** Eduvaldo Silvino de Brito Marques (Diretor Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão, o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, aplicando à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-12-09.

**Advogados:** Júnior Alexandre Moreira Pinto e outros.

Findo o relatório apresentado pelo Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Júnior Alexandre Moreira Pinto para produzir sustentação oral, após o que, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na da próxima sessão.

A defesa oral produzida na oportunidade constará, na íntegra, das correspondentes notas taquigráficas.

**RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS**

TC-003380/026/07

**Recorrente:** Jorge Ribeiro da Silva – Presidente da Câmara Municipal de Manduri à época.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Manduri, relativas ao exercício de 2007.

**Responsável:** Jorge Ribeiro da Silva (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-12-09.

**Advogado:** Fernando Cláudio Artine.

**Acompanham:** TC-003380/126/07 e TC-003380/326/07.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Renato Martins Costa e Robson Marinho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1- TAQUIGRAFIA



28ªS.O.Trib.Pleno

do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares as contas anuais da Câmara Municipal de Manduri, exercício de 2007.

Antes de passar-se à apreciação do processo TC-1065/004/10 foi apregoada a presença da Dra. Isabel Camargo, advogada, que havia solicitado sustentação oral. Presente Sua Senhoria aos trabalhos, passou-se ao relato do referido processo.

TC-001065/004/10

**Autor:** Edilberto Ferreira Beto Mendes - Ex-Prefeito Municipal da Estância Turística de Paranapanema.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paranapanema e Makarios Ltda. – ME, objetivando a aquisição de aparelho de Raio-X (500MA – 125 KVP alta frequência - 220 volts – 60 HZT).

**Responsável:** Edilberto Ferreira Beto Mendes (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 19-06-07, confirmada em grau de recurso, que julgou irregular a contratação decorrente do convite nº 15/01, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no equivalente pecuniário de 2000 UFESP's, nos termos do artigo 104, incisos II e III, do mesmo diploma legal (TC-000445/009/05). Acórdão publicado no D.O.E. de 18-12-08.

**Advogados:** Késia Regina Rezende Guandaline e outros.

**Acompanha:** TC-000445/009/05.

Findo o relatório apresentado pelo Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, foi concedida a palavra à Dra. Isabel Camargo, que produziu sustentação oral, após o que, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

A defesa oral produzida na oportunidade constará, na íntegra, das correspondentes notas taquigráficas.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e quarenta e quatro minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu,  
Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Sérgio Ciquera Rossi,

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Antonio Roque Citadini



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1- TAQUIGRAFIA**



28ªS.O.Trib.Pleno

Eduardo Bittencourt Carvalho

Renato Martins Costa

Robson Marinho

Samy Wurman

Alexandre Manir Figueiredo Sarquis

Evelyn Moraes de Oliveira

**SDG-1/LANG.**